

EMENDA N° - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

Inclua-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

Art. 3º A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§2º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

Art. 4º A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo de potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidimensionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir



* CD253223000800

que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R\$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R\$ 86 bilhões, em condições normais, a até R\$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R\$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R\$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R\$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R\$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R\$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R\$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R\$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo 3º

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos



* C D 2 5 3 2 2 3 0 0 8 0 0

(transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº 1.300 de 2025:

“A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º.

Exctua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º.

Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º.

É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.”

Inclusão do Artigo 4º

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.



* C D 2 5 3 2 2 3 0 0 8 0 0

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.

“A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.”

**Deputado Thiago de Joaldo
PP/SE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223000800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

